

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flávio Arns, que estabelece a política nacional de incentivos e benefícios a futuros docentes da educação básica.

A proposição tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras. Nesse sentido, (i) estabelece os princípios da política pública; (ii) dispõe que os entes federados serão responsáveis por sua implementação, conforme sua esfera de competência; (iii) determina que o acompanhamento da política será conduzido por meio dos respectivos órgãos de controle interno e externo, bem como de mecanismos de controle social em cada rede de ensino; (iv) indica as medidas prioritárias e complementares a serem adotadas; e (v) determina que as despesas decorrentes da política serão pactuadas entre os entes federativos na forma do § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o Senador Flávio Arns argumenta que “[...] o presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer princípios e medidas para contribuir com os esforços de atração de estudantes de graduação de Pedagogia e Licenciaturas para a função docente nas escolas públicas e



* C D 2 5 6 1 6 3 4 3 2 2 0 0 *

privadas de educação básica brasileiras. Entendemos ser possível e necessário aprimorar outras práticas dos sistemas de ensino quanto à atração e à valorização docente para além da remuneração. Isso porque, ainda que eventualmente sejam professores excelentes e bem pagos, se os alocarmos em sistemas ruins, o sistema muito provavelmente os vencerá. Propomos, então, medidas concretas que, em linha com as melhores práticas internacionais de atração e valorização docente, poderão contribuir para conquistar mais graduandos para esta carreira tão estruturante para o País como é a dos nossos professores de educação básica”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 28 de maio de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 3.824/2023, com substitutivo, por mim relatado.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação incorpora as propostas do Programa Mais Professores para o Brasil, instituído pelo Governo Federal em 14 de janeiro de 2025.

Para tanto, o Substitutivo (i) estabelece os objetivos prioritários e os princípios da política pública; (ii) dispõe que sua implementação se dará em regime de colaboração entre os entes federativos; (iii) determina que o acompanhamento da política será conduzido por meio dos respectivos órgãos de controle interno e externo, bem como de mecanismos de controle social em cada rede de ensino; (iv) indica as medidas prioritárias e complementares; (v) determina que os entes federativos deverão cumprir a Lei nº 11.738/2008 que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; e (vi) prevê que as despesas decorrentes da aplicação desta proposição serão pactuadas pelos entes federativos, observado o disposto no § 4º, do art. 211 da Constituição Federal.

À Comissão de Finanças e Tributação cabe manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.



* C D 2 5 6 1 6 3 4 3 2 2 0 0 *

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do exame de Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL 3.824/2023 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação não instituem diretamente a execução de despesas orçamentárias



* C D 2 5 6 1 6 3 4 3 2 2 0 0 *

immediatas, mas estabelecem diretrizes para formulação de política pública nacional de caráter autorizativo, cujas ações, cronograma de implementação e impacto financeiro serão objeto de regulação e pactuação futura.

Assim, o PL 3.824/2023 e o Substitutivo da CE apenas definem parâmetros e diretrizes gerais, sem impor obrigações imediatas de despesa, especialmente aos entes subnacionais. Trata-se, portanto, de norma de caráter programático, que depende de regulamentação específica e de previsão orçamentária posterior, em consonância com o planejamento fiscal e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Além disso, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Do exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.824, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No que diz respeito à competência legislativa, o tema insere-se na competência concorrente da União, de Estados e Distrito Federal para



* C D 2 5 6 1 6 3 4 3 2 2 0 0 *

legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (CF, art. 24, IX), cabendo à União a edição de normas de caráter geral (CF, art. 24, §1º).

A matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Como a Constituição Federal não reservou espécie normativa, o emprego de lei ordinária mostra-se regular.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, as proposições mostram-se adequadas, em particular com o disposto no art. 205 e seguintes do texto constitucional. Ressalta-se que as proposições valorizam sobremodo o direito social à educação, cuja implementação é dever do Estado, e fomentam a necessária cooperação federativa em busca desse objetivo.

Em relação à **juridicidade**, vê-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídicas.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, considera-se que as proposições atendem às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

II.1 - Conclusão do voto

Pela Comissão de Finanças e Tributação, opina-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.824 de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.



* C D 2 5 6 1 6 3 4 3 2 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-18785

Apresentação: 13/10/2025 18:01:55.230 - PLEN
PRLP 1 => PL 3824/2023
PRLP n.1



* C D 2 2 5 6 1 6 3 4 3 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256163432200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri